



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 44 190:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 43 351, que fixa a organização territorial do Exército.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 19 031:

Aumenta com um segundo-sargento artífice radioelectricista a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor, fixada pela Portaria n.º 18 058.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo dos Estados Unidos do México depositado o instrumento de aceitação da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 032:

Cria na Junta de Investigações do Ultramar, trabalhando em cooperação com a Direcção-Geral de Economia do Ministério, a Missão de Estudos Económicos do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 19 033:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 16 408 e por este diploma.

Portaria n.º 19 034:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovadas pela Portaria n.º 15 594, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 18 233.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 190

Tem demonstrado a experiência, de mais de um ano, a necessidade de introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, que fixou a organização territorial do Exército.

Algumas dessas alterações interessam matéria tratada no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que estabelece a organização geral do Ministério do Exército. Por essa razão carecem de estudo aturado e importam ainda mais algum tempo de experiência.

Tornou-se, porém, evidente a necessidade de alterar desde já a divisão territorial militar terrestre, por forma a assegurar o rápido e eficiente exercício do comando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, é alterado como segue:

Art. 8.º De acordo com o exposto no artigo anterior, são constituídas seis regiões militares e oito comandos territoriais independentes, a saber:

a) Regiões militares:

A região militar denominada Governo Militar de Lisboa, abrangendo a zona envolvente da capital e com sede nesta;

A 1.ª região militar, abrangendo a parte norte do território metropolitano continental, com sede no Porto;

A 2.ª região militar, abrangendo a parte central do território metropolitano continental, com sede em Tomar;

A 3.ª região militar, abrangendo a parte sul do território metropolitano continental, com sede em Évora;

A região militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;

Comando territorial do norte, com sede em Carmona;

Comando territorial do centro, com sede em Nova Lisboa;

Comando territorial do sul, com sede em Sá da Bandeira;

Comando territorial do leste, com sede em Luso.

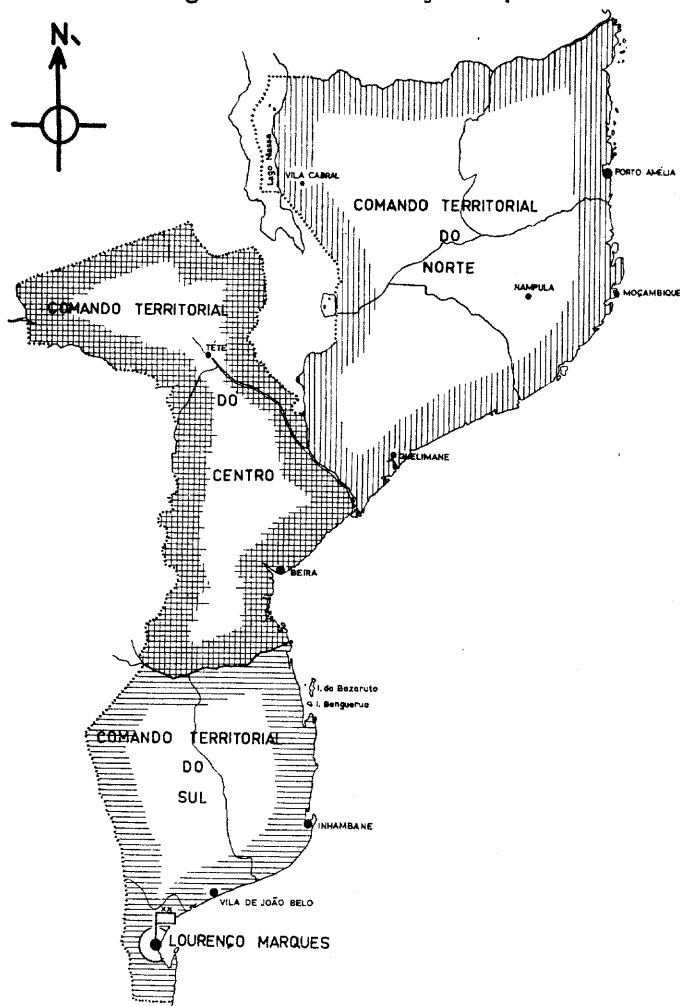
A região militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando territorial do norte, com sede em Nampula;

Comando territorial do centro, com sede na Beira;

Comando territorial do sul, com sede em Lourenço Marques.

Mapa anexo n.º 3
Região militar de Moçambique



Ministério do Exército, 16 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 031

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor, fixada pela Portaria n.º 18 058, de 14 de Novembro de 1960, com um segundo-sargento artífice radioelectricista.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Con-

sultiva da Navegação Marítima, o Governo dos Estados Unidos do México depositou junto daquela Organização, em 4 de Janeiro de 1962, o instrumento de aceitação da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948, em conformidade com o seu artigo x.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 5 de Fevereiro de 1962. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 19 032

Tendo em atenção o n.º 7.º do artigo 11.º e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, sobre proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É criada na Junta de Investigações do Ultramar e trabalhará em cooperação com a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar a Missão de Estudos Económicos do Ultramar, com o fim de coordenar, estimular e promover o estudo dos problemas do desenvolvimento económico das províncias ultramarinas ou com eles relacionados.

2.º Para a efectivação dos objectivos referidos no número anterior, compete especialmente à Missão:

a) Estabelecer e executar planos de investigação ou adoptar e auxiliar planos em curso que se afigurem particularmente importantes;

b) Organizar brigadas de estudo e de especialização;

c) Estabelecer e assegurar relações com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;

d) Colaborar com os Institutos Superiores de Estudos Ultramarinos e de Ciências Económicas e Financeiras e outras instituições de fins conexos com os seus;

e) Recolher, actualizar e conservar a documentação que possa concorrer para auxiliar e desenvolver aquelas investigações.

3.º A Missão, que funcionará na dependência e orientação técnica do director-geral de Economia, é constituída pelo chefe, por adjuntos, por técnicos e demais pessoal que for considerado necessário, a admitir por despacho ministerial, em que serão fixadas as respectivas categorias e vencimentos, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 32.º do referido Decreto-Lei n.º 35 395, pelos quantitativos máximos previstos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 17 209, de 8 de Junho de 1959.

4.º O pessoal que seja admitido com a designação funcional não prevista na citada Portaria n.º 12 215 terá as designações usadas no quadro permanente da referida Direcção-Geral e ser-lhe-ão atribuídas categorias e vencimentos correspondentes.

5.º Junto da Missão funcionará um conselho consultivo, presidido pelo director-geral de Economia e constituído por um número ilimitado de vogais, cuja nomeação será feita por despacho ministerial de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cuja acção desenvolvida ou estudos realizados em matéria de economia se imponha como garantia de útil colaboração.